

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.267, publicada no D.O.U. de 5/7/2019, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: PL Administração e Participações Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande, a ser instalada no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201701071		
PARECER CNE/CES N°: 243/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande, código e-MEC nº 22097, a ser instalada (Unidade 1) na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/300 a 1289/1290, bairro Jardim dos Estados, município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79020-230 e (Unidade 2) na Avenida Ceará, nº 1.594, município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79021-000, mantida por PL Administração e Participações Ltda., código e-MEC nº 16427, pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.384.526/0001-76, com sede na Avenida Guedner, nº 1.371, bairro Zona 08, no município de Maringá, no estado do Paraná, CEP: 87050390.

PL Administração e Participações Ltda., nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande. O pedido foi protocolado em 29 de março de 2017 e tombado sob o número e-MEC nº 201701071.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos seguintes cursos superiores de graduação:

- . Biomedicina, processo: 201701072;
- . Enfermagem, processo 201701073;
- . Estética e Cosmética, processo 201701074;
- . Farmácia, processo 201701077; e
- . Psicologia, processo 201701078.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 13 a 17 de março de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 136.264, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,56
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,77
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,67
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,38
Conceito Final Contínuo: 4,0	
Conceito Final Faixa: 4,0	

Todos os eixos foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três), tendo sido atribuído Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Os requisitos legais foram atendidos e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e obtiveram os resultados demonstrados a seguir:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3	Curso 4	Curso 5
Despacho Saneador	BIOMEDICINA 201701072	ENFERMAGEM 201701073	ESTÉTICA E COSMÉTICA 201701074	FARMÁCIA 201701077	PSICOLOGIA 201701078
Período da Avaliação <i>in loco</i>	4/3/2018 a 7/3/2018	25/2/2018 a 28/2/2018	25/3/2018 a 28/3/2018	25/10/2017 a 28/10/2017	6/8/2017 a 9/8/2017
Dimensão 1 (indicadores)	3,44	4,0	3,54	3,5	2,6
Dimensão 2 (indicadores)	4,33	4,17	3,73	4,2	2,4
Dimensão 3 (indicadores)	2,91	3,53	3,46	3,5	3,4
Conceito de Curso	3,0	4,0	4,0	4,0	3,0
Requisitos Legais	OK	OK	OK	OK	Não atendido 4,7

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados e obtiveram Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três), além de atenderem aos requisitos legais, à exceção do curso de Psicologia, que não cumpriu o requisito legal 4.7 e demonstrou fragilidades importantes em indicadores da Dimensão 1 e da Dimensão 2 que, aliás, foram avaliadas com conceitos insuficientes 2,6 e 2,4, respectivamente.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

3. Mantenedora

Razão Social: PL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Código da Mantenedora: 16427

CNPJ: 10.384.526/0001-76

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil.

Endereço: ZONA 08, GUEDNER, Nº 1371. Maringá, PR. CEP: 87050390.

Outras mantidas da mantenedora: – FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPO GRANDE – (21487), Rua Euclides da Cunha nº 1216,

Complemento: – de 229/230 a 1289/1290, bairro Jardim dos Estados – CEP 79020-230 – Campo Grande-MS. CI: 4.(2017).

– FACULDADE INTEGRADA DE CAMPO GRANDE – INTEGRADA. Rua Euclides da Cunha, nº 1216 de 229/230 a 1289/1290. Obs: As três instituições cadastradas se localizam no mesmo endereço.

CNDs:

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união– Válida até 26/03/2019.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 22/09/2018 a 21/10/2018.*

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu Parecer Final em 22 de janeiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017)

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPO GRANDE apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPO

GRANDE (código: 22097), a ser instalada na UNIDADE 1 à Rua Euclides da Cunha, nº. 1216, de 229/300 a 1289/1290, bairro Jardim dos Estados – CEP 79020-230 e a UNIDADE 2 à Avenida Ceará, nº. 1594 – CEP 79021-000 – Campo Grande-MS., mantida pela PL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, com sede em Maringá PR, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Biomedicina (código: 1385174; processo: 201701072), Enfermagem (código: 1385175; processo: 201701073), Estética e Cosmética (código: 1385176; processo: 201701074) e Farmácia (código: 1385177; processo: 201701077), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se não favorável à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Psicologia por ter sido avaliada a Dimensão 1 com conceito 2,6 e a Dimensão 2 com conceito 2,4 menor que 2,5.

Os avaliadores relatam que:

“Quanto à primeira dimensão – Organização didático-pedagógica – o Curso, através dos documentos disponibilizados e das observações realizadas in loco, demonstrou padrão INSUFICIENTE. Merece destaque negativo, entre outros fatores, a pouca adaptação do PPC ao contexto local, sendo o documento adaptação de cursos já implementados em outras cidades.” Os indicadores 1.1. Contexto educacional, 1.3. Objetivos do curso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.12. Atividades complementares, 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário, 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para os cursos da área da saúde, foram avaliados como insatisfatórios.

“Quanto à segunda dimensão – Corpo docente e tutorial –, o Curso apresentou padrão INSUFICIENTE. Merece destaque negativo a pouca clareza em relação aos professores que efetivamente estão previstos para assumirem o curso. Há considerável descompasso entre as informações constantes no sistema e os professores relacionados e presentes durante a reunião. O NDE carece também de tal definição, e os professores presentes demonstraram pouco envolvimento e familiaridade em relação ao projeto apresentado.” Os indicadores 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE NSA para cursos sequenciais, 2.6. Titulação do corpo docente do curso, 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores, 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas), foram avaliados como insatisfatórios.

Os Requisitos Legais e Normativos 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004, 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Conforme estabelecido no padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores. “Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;

II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

O curso apresentou a Dimensão 2 Corpo docente e tutorial sendo avaliado com conceito 2,4. Sendo assim, o curso foi considerado insuficiente para sua oferta.”

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPO GRANDE (código: 22097), a ser instalada na Rua Euclides da Cunha, nº. 1216, de 229/300 a 1289/1290, bairro Jardim dos Estados – CEP 79020-230 – Campo Grande-MS, mantida pelo PL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, com sede no Município de Maringá/ PR, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Biomedicina (código: 1385174; processo: 201701072), Enfermagem (código: 1385175; processo: 201701073), Estética e Cosmética (código: 1385176; processo: 201701074) e Farmácia (código: 1385177; processo: 201701077), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento da IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à

implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento (CI 4) e os cursos vinculados obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três), em uma escala de 1 a 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados, à exceção, conforme esclarecimentos anteriormente consignados, do curso de Psicologia, que será objeto de decisão da SERES, no exercício de sua competência regulatória, relativamente à autorização de cursos superiores.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Politécnica de Campo Grande, a ser instalada (Unidade 1) na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/300 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul e (Unidade 2) na Avenida Ceará, nº 1.594, com sede no mesmo município e estado, mantida pela PL Administração e Participações Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Biomedicina, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Estética e Cosmética, bacharelado e Farmácia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente